



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
2ª Vara Cível

fls. 185

Autos nº 0316423-59.2014.8.24.0023

Ação: Procedimento Ordinário/PROC

Autor: Laboratório Médico Santa Luzia S/S e outros

Réu: Unimed Grande Florianópolis - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.

Decisão.

Trata-se de ação visando o restabelecimento do vínculo contratual c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por **LABORATÓRIO MÉDICO SANTA LUZIA S/S, EXAME LABORATÓRIO MÉDICO LTDA., LABORATÓRIO DE PESQUISAS CLÍNICAS E BROMATOLÓGICAS S/S (BIOMÉDICO) e SONITEC DIAGNÓSTICO MÉDICO POR IMAGEM S/S LTDA**, em face de **UNIMED FLORIANÓPOLIS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**.

Sustentam as autoras que, na condição de cooperadas da Unimed, vêm prestando serviços médicos e auxiliares de diagnóstico e terapia aos usuários dos Planos de Saúde da requerida por mais de 20 (vinte) anos.

Entretanto, entre as datas de 06 de março de 2014 e 20 de março de 2014, receberam comunicação enviada pela ré, constando expressamente o "desinteresse na continuação dos serviços prestados" pelas autoras.

Assim, aduzindo, entre outros argumentos, que a pretensão em rescindir o vínculo contratual é ilegal e abusiva, inclusive sob sua visão ferindo o Direito Cooperativo, a boa fé objetiva e disposições da Lei nº 9.656/1998, as autoras pretendem, neste momento, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, visando suspender os efeitos das correspondências nºs 118/2014/DIRE, 119/2014/DIRE, 130/2014/DIRE e nº 131/2014/DIRE e, em consequência, a manutenção/restabelecimento dos vínculos contratuais existentes entre as partes.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, sob o caso enfoque, saliento que o art. 17 da Lei n. 9.656/98 "aponta as seguintes exigências, às quais a operadora do plano de saúde deve estrita obediência: ampla comunicação aos consumidores acerca da retirada do laboratório e à ANS, ambas com trinta dias de antecedência; e

1



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
2ª Vara Cível

fls. 186

substituição da entidade laboratorial por outra similar (evidente que, aqui, a *mens legis* exige que a nóvel clínica possua capacidade de atendimento no mínimo igual ou superior àquela descredenciada, sob pena de ofensa à carga valorativa inculpada no Código de Defesa do Consumidor)." (Agravo de Instrumento n. 2012.032931-6, Relator: Des. Subst. Jorge Luis Costa Beber)

Neste aspecto, cabível a transcrição do voto proferido pela Ministra Nancy Andrichi em caso semelhante:

"Os contratos de assistência médica e hospitalar contêm peculiaridades que tornam imprescindível a estrita observância aos comandos legais da Lei 9.656/98 e do CDC, especialmente porque tratam de um direito de extrema relevância social. Nesse sentido, o exercício da grande maioria dos direitos fundamentais e constitucionalmente tutelados depende, em última análise, do gozo efetivo do direito à saúde, como ocorre com o direito à vida e à dignidade humana. É evidente, portanto, que a saúde não pode ser tratada como simples mercadoria: as empresas e profissionais que prestam serviços médicos devem se submeter às normas constitucionais e infraconstitucionais que cuidam diretamente do tema.

O *caput* do art. 17 da Lei 9.656/98 garante aos consumidores a manutenção da rede de profissionais, hospitais e laboratórios credenciados ou referenciados pela operadora de plano de saúde ao longo da vigência dos contratos.

Ocorre que há situações nas quais a exclusão de hospital, clínica ou médico credenciado decorre de fato superveniente e imprevisível, como a majoração excessiva dos preços dos serviços médicos e a consequente impossibilidade de manter o equilíbrio contratual, ou seja, uma relação proporcional entre o valor do prêmio e a cobertura oferecida. Assim, a substituição de clínicas e profissionais da rede credenciada é possível, mas encontra-se subordinada ao preenchimento dos requisitos contidos no § 1º do art. 17 da lei 9.656/98" (REsp n. 1.119.044/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe 04.03.2011).

Conclui-se então que os requisitos estabelecidos no art. 17 da Lei n. 9.656/1998, além de também englobarem os laboratórios credenciados, podem por eles ser exigidos e durante a instrução poderá ser apurado.

Estabelecido isso, passo a analisar a possibilidade da antecipação dos efeitos da tutela.

O Código de Processo Civil, ao tratar da antecipação de

2



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
2ª Vara Cível

fls. 187

tutela, dispõe em seu art. 273, caput e incisos I e II, poder o juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela inicial, desde que, diante da prova inequívoca da verossimilhança, se convença das alegações da parte e, ao mesmo tempo, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, reste caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Colhe-se da disposição legal:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

Em análise perfunctória aos autos, verifica-se a presença tanto do *fumus boni juris* quanto do *periculum in mora*. O primeiro, porque, até o presente momento, não se afigurou adequada a maneira pela qual a requerida pretendeu rescindir a relação com as autoras.

Vejo, pelos contratos firmados, que as autoras são cooperadas e assim "executarão os serviços que lhes foram autorizados pela Cooperativa, exclusivamente nos seus estabelecimento individuais, clínicas e hospitais autorizados, devendo obedecer às normas de ética cooperativista em vigor na Cooperativa" (artigo 2º, §4º do Estatuto Social – Unimed Grande Florianópolis) (fl. 135), não se enquadrando como conveniados à luz do parágrafo 7º do mesmo artigo.

Sendo cooperadas, estão sujeitas as regras de exclusão e eliminação previstas no Capítulo V do Estatuto Social da ré, o que, resumidamente, seria a prática de atos contrários à Lei, ao Estatuto, às deliberações tomadas pela Cooperativa ou às normas éticas.

Neste aspecto, verifica-se que, em princípio, a notificação dirigida as requerentes pautou-se no alegado desinteresse em prosseguir com o exercício dos serviços prestados, diga-se à longa data.

Tal notificação não menciona qualquer infração administrativa por parte das autoras a fim de justificar a não continuidade dos serviços prestados.

Não se está a afirmar que a Unimed não possa, de forma

3



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
2ª Vara Cível

fls. 188

autônoma, decidir pelo desligamento de algum de seus associados, porém seu estatuto e a Lei Federal n. 9.656/98 impõem regras para tanto, sendo necessário o procedimento administrativo.

A prestação de serviços pelos cooperados é ínsita à cooperação, tanto que o próprio Estatuto Social da ré dispõe que o "objetivo primordial de cooperação da pessoa jurídica será sempre o de propiciar trabalho médico aos cooperados que nela atuem" (§1º, artigo 7º). Ou seja, a cooperação sem a prestação dos serviços é algo impensável. Ceifar a prestação de serviços nesse caso é esvaziar o sentido da cooperação e, portanto, às avessas, excluir o sócio-cooperado.

A propósito, em caso análogo já se decidiu em sede liminar que: **"O simples descredenciamento imotivado, cuja viabilidade restou defendida pela ré, fere o devido processo legal e assume ares de autoritarismo, o que não se compadece com a ordem constitucional vigente. Aliás, o descredenciamento sumário, sem a formação de um procedimento administrativo mínimo, com as suas respectivas fases, penaliza enormemente a empresa autora, que desde 1991 prestava serviços para demandada, afrontando, neste particular, o princípio da boa-fé objetiva. Nada disso foi efetuado; pelo menos com mínimo de regularidade.**

Se é certo que as ponderações suso mencionadas admitem questionamentos em face da relação entre os litigantes ser de natureza privada, o que viabilizaria a possibilidade de rescisão, pelo só fato de uma das partes não mais pretender manter o vínculo contratual, não é menos lícito afirmar que nos dias atuais situações desses jaez, **especialmente quando envolvidos interesses meta-individuais e atinentes à dignidade humana** (prestação de serviços de recuperação física), devem, também, ser examinados **à luz da função social do contrato**, que iniludivelmente atenua e reduz o alcance do princípio da autonomia contratual. Portanto, em princípio, nada impediria a rescisão do vínculo firmado entre as partes, **dês que corretamente encaminhado**.

Entretanto, no caso em apreço, o que me parece exigível, por força do dispositivo legal abaixo mencionado, **seria a prévia comunicação por parte da ré a seus consumidores**, da forma mais ampla possível, a fim de que tomassem amplo conhecimento do descredenciamento a partir de determinada data, ficando cientes da ausência de prestação de serviços pela autora em favor da ré". (Agravo de Instrumento n. 2012.032932-3, Relator: Des. Subst. Jorge Luis Costa Beber)

Tal decisão foi mantida pelo egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA. DESCREDENCIAMENTO DA AUTORA COMO PRESTADORA DE SERVIÇOS À COOPERATIVA RÉ. IMPOSSIBILIDADE SEM A OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL,

4



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
2ª Vara Cível

fls. 189

BEM COMO DO DISPOSTO NO ART. 17, § 1º DA LEI FEDERAL N. 9.656/1998, A SABER COMUNICAÇÃO PRÉVIA AOS CONSUMIDORES E À AGÊNCIA REGULATÓRIA PERTINENTE. RECURSO NÃO PROVIDO" (AC n. 2007.057028-5, de Blumenau, rel. Des. Carlos Prudêncio, j. 11-10-2011).

Importante registrar que "é digno de nota a menção e o destaque que as autoras receberam na publicação comemorativa aos 40 (quarenta) anos da Unimed Grande Florianópolis (doc. em anexo). Neste encarte, editado há pouco mais de 2 (dois) anos, as autoras são apresentadas como importantes parceiras do sucesso galgado pela ré Unimed" (fl. 3), demonstrando assim a importância que as autoras possuíam e possuem no funcionamento dos planos de saúde da requerida.

Alíás, o cooperativismo justamente é o crescer em conjunto porque assim como as autoras incrementaram seus rendimentos em função da cooperação com a Unimed, esta certamente auferiu benefícios em contar com os serviços das autoras.

Já o *periculum in mora*, de outro norte, pode ser extraído dos prejuízos de ordem patrimonial que as autoras certamente terão com a rescisão unilateral do contrato, dentre eles toda a estrutura material e humana existente para atendimento dos beneficiários da Unimed.

Por fim, no que se refere ao pedido "a.2" de fls. 26 da petição inicial, não se pode determinar que a ré se abstenha pura e simplesmente de rescindir os vínculos contratuais com as autoras durante a demanda, porque sabe-se que, desde que presentes as hipóteses de exclusão contidas no estatuto social e resguardado o devido processo, poderia a ré assim proceder.

Ante o exposto, **CONCEDO** a antecipação da tutela para Determinar que a ré restabeleça/mantenha de imediato o vínculo contratual existente entre as partes e, através das autoras, a prestação dos serviços em favor dos usuários de planos de saúde UNIMED.

CITE-SE a ré para responder, em 15 (quinze) dias, com as advertências legais (arts. 285 e 319 do CPC).

INTIMEM-SE.

Florianópolis (SC), 06 de maio de 2014.

Humberto Goulart da Silveira
Juiz de Direito

5